

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: municipalcamara@ig.com.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

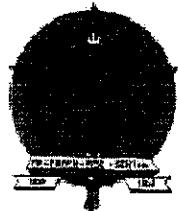
Encontra-se nesta Assessoria para parecer, o Projeto de Lei nº 11/2015, de lavra do Executivo Municipal, que altera o Parágrafo Único, do artigo 1º e os artigos 2º e seguintes da Lei nº 002/1998 que o cria o Conselho Tutelar no âmbito do município de São José do Barreiro/SP, em conformidade com a Resolução 170/2014 e dá outras providências.

Veio acompanhado de mensagem justificativa, pela qual, o Chefe do Poder Executivo, diz ser necessária a aprovação de referido projeto para que o município possa se adequar à legislação e às determinações correlatas sobre o assunto e para promover a eleição unificada do Conselho Federal.

Em sede de discussão foi apresentada emenda modificativa à diversos dispositivos do projeto em análise.

A Emenda apresentada além de adequar a forma de apresentação do projeto, visou atender também ao que dispõe a Legislação Federal sobre o assunto.

Todavia, muito embora os direitos trabalhistas elencados no §4º, do Artigo 10, do Projeto, sejam de observação



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO

Rua Tenente Magalhães, 109 / Centro - São José do Barreiro - SP

CEP 12.830-000 - Telefax : (12) 3117-1311

e-mail: municipalcamara@ig.com.br

CNPJ n.º 01.027.716/0001-45

obrigatória pelo município, a Câmara Municipal está impedida de criar despesas para o Poder Executivo, sendo necessário esclarecer que, para criação de tais despesas seria necessária a apresentação de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesas, o que não é ocorreu e não será possível devido à separação dos poderes Executivo e Legislativo.

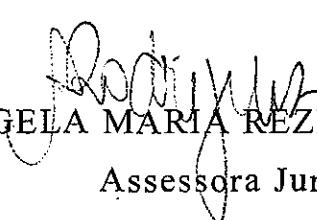
Com relação às demais emendas apresentadas e ao projeto de lei em si, encontram amparo na legislação constitucional e infraconstitucional.

Encontrando-se presentes os pressupostos de legalidade, constitucionalidade, oportunidade, conveniência e iniciativa, eis que, exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o projeto pode ser remetido ao Egrégio Plenário para deliberação, atentando, todavia, para a ilegalidade da emenda apresentada ao §4º, do Artigo 10.

O processo de votação é simbólico, quórum maioria simples e votação única.

É o meu parecer, s.m.j.

SJB, 30 de junho de 2015.


Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES
Assessora Jurídica

